



Prefeitura Municipal de São Carlos
FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE SÃO CARLOS

Criada pela Lei Municipal nº 10.655 de 11 de julho de 1993
Alterada pela Lei nº 13.002 de 16 de maio de 2002
C.N.P.J. 02.260.630/0001-20 Inscrição Estadual: isento

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025
PROCESSO Nº 11/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS DE 2 (DOIS) VIGIAS DIURNOS PARA O PRÉDIO DA ANTIGA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA, SEDE DA FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE SÃO CARLOS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2025, às 10h00min, reuniu-se na Sala de Licitações os Agentes de Contratação e Equipe de apoio a Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Seção de Compras e Licitações em 24/02/2025, via e-mail, por **SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE:

De acordo com o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, o prazo para a impugnação do Edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

- 1) O objeto do presente Edital deve ser alterado para contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada;
- 2) E conseqüentemente devem ser exigidos os documentos referentes a atividades (autorização de funcionamento);
- 3) Requer a impugnação do Edital, para que o mesmo seja reformulado e republicado.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Cumpra salientar, inicialmente, que o presente parecer tange-se estritamente aos aspectos jurídicos, não adentrando no que diz respeito à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

A Lei n.º 14.133/2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ampliou o elenco dos objetivos da licitação. De acordo com o art. 11, da nova Lei, os objetivos da licitação são:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O novo diploma legal revela nítida preocupação com a eficiência e a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo no rol dos objetivos da licitação a preocupação com o ciclo de vida do objeto a ser contratado e com a prevenção da prática do sobrepreço, do superfaturamento e dos preços manifestamente inexequíveis nos certames, além de exigir o incentivo à inovação.

A Administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda, fato este que foi plenamente atendido na presente no Pregão Eletrônico n.º 01/2025.

LM
DA
SA



Prefeitura Municipal de São Carlos
FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE SÃO CARLOS

Criada pela Lei Municipal nº 10.655 de 11 de julho de 1993
Alterada pela Lei nº 13.002 de 16 de maio de 2002
C.N.P.J. 02.260.630/0001-20 Inscrição Estadual: isento

Cabe salientar que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade. As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que a Administração julga importante e necessário para o tipo de prestação de serviços, em face da realidade local.

Assim, levando-se em consideração as minúcias quanto ao tema, entende-se que a presente impugnação não merece guarida, visto que a mudança no objeto do Edital, conforme requerido, trará prejuízos à Administração, visto que substituir vigia por vigilantes elevará o custo com a contratação, além de extrapolar a necessidade desta.

A profissão de Vigia é registrada no Código Brasileiro de Ocupações com o número CBO 517420: Zelar pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Ou seja, se coadunam as atribuições previstas no CBO e no objeto do Edital.

Vigia é aquele que faz o trabalho de vigiar, zelar, guardar, através da observação, um patrimônio alheio, com a finalidade de inibir ou detectar tentativas de crime contra o patrimônio. Contudo, não é sua função oferecer proteção. O vigia limita-se a solicitar apoio aos agentes de Segurança Pública. Vigia e Vigilante desempenham papéis totalmente distintos na segurança.

O Vigilante desempenha atividades de segurança mais abrangentes e ostensivas, seu objetivo profissional é garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio. É regulamentadas por legislação específica, exige curso de formação, tem direito ao porte de arma no exercício de sua função. Embora em alguns aspectos a profissão de vigia pode ser considerada similar com a do vigilante, porém com um nível de formação, regulação e poder de ação bem menor. O exercício da profissão não exige curso de formação, e o vigia não tem direito ao porte de arma de fogo. Tem a função de observar, guardar e zelar pelo patrimônio.

A Administração optou pela contratação de serviços terceirizados de vigia e não vigilante, visto o valor da contratação, bem como as atividades a serem desempenhadas. A título de ilustração, cita-se alguns decisórios do TST e de alguns Tribunais Regionais que elucidam a diferença entre essas funções: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE VIGILANTE E VIGIA. O vigilante desenvolve atividade de guarda ostensiva, destinada principalmente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, possuindo o dever de agir/reagir diante de uma ação criminosa, ao passo que as atividades do vigia restringem-se à guarda do patrimônio e inspeção das dependências do local de trabalho. A função de vigia é, portanto, menos abrangente do que a de vigilante, porquanto não lhe é exigida a efetiva ação no combate ao crime, ao contrário dos vigilantes, cujo mister se dá pela estrita observância das disposições contidas na Lei nº 7.102/83. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO.

Concluiu a Corte de origem ser indevido o pagamento de adicional de periculosidade aos substituídos, vigias, ao argumento de que eles não laboravam com arma de fogo e não preenchiam os requisitos específicos da função de vigilante. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade, previsto no art. 193, II, da CLT, não se estende à função de vigia. Consoante entendimento desta Corte, as atividades de vigilante, regidas pela Lei nº 7.102/1983, e as atividades de vigia não se equiparam, mesmo após a edição da Lei nº 12.740/2012, para fins de recebimento do adicional de periculosidade, nem se inserem no conceito definido pelo Anexo 3 da NR-16 de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE VIGIA. INDEFERIMENTO.

W
Dp
S



Prefeitura Municipal de São Carlos
FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE SÃO CARLOS

Criada pela Lei Municipal nº 10.655 de 11 de julho de 1993
Alterada pela Lei nº 13.002 de 16 de maio de 2002
C.N.P.J. 02.260.630/0001-20 Inscrição Estadual: isento

Para fins do disposto no art. 193, II, da CLT, indispensável diferenciar as atividades de vigia e de vigilante. O vigia é simplesmente um guarda de bens, enquanto o vigilante exerce funções assemelhadas com o exercício de atividade de polícia. Não há, portanto, como confundir as atribuições do vigia com as do vigilante, pois diferem quanto ao conteúdo e extensão.

A profissão de vigilante é regulamentada pela Lei 7.102/83, a qual, em seus arts. 16 e 17, estabelece os requisitos necessários para o exercício da profissão. Nesse contexto, para se enquadrar no disposto no art. 193, II, da CLT, é necessário que o trabalhador tenha exercido atividade de segurança profissional pessoal ou patrimonial, conforme os requisitos legais insculpidos na Lei 7.102/83, não bastando que haja exposição permanente a risco acentuado de roubos ou outras espécies de violência física para reivindicar o adicional de periculosidade.

No caso, é incontroverso que a parte autora não exerceu a função de vigilante, mas sim de vigia. Não trabalhou portando arma de fogo e não há prova de que possua registro na Polícia Federal, por exemplo. Recurso não provido. Sentença mantida. Cabe ainda ressaltar que a Lei n.º 14.967/2024 não deve ser aplicado no caso concreto. Isso porque, a Fundação Pró-Memória de São Carlos compõe a Administração Indireta do Município, ao passo que a referida Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País. Bem assim, descabidas e excessivas as exigências contidas na impugnação, pois a necessidade da Administração é da atividade de vigia, e a mudança pretendida pelo impugnante restringiria a competitividade em objeto mais simples, além de elevar o custo.

A Administração busca a prestação de serviços de qualidade, que atendam às suas necessidades, zelando pelo erário, sem gasto desnecessário, e sim com redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

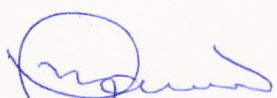
Além do que, não se pode, simplesmente, anular ato administrativo cuja manutenção traria, certamente, menor sacrifício ao próprio interesse público, devendo ser adequadamente comedido com a Súmula 473 do STF.

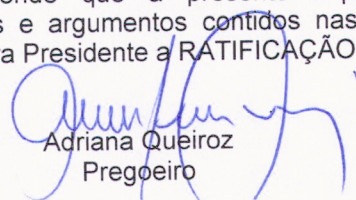
Diante do exposto, entendo que não cabe razão à impugnante.

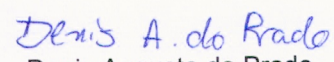
CONCLUSÃO Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, julgamos IMPROCEDENTE a impugnação, e conseqüentemente, pela continuidade do certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, os Agentes de Contratação e Equipe de apoio a Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada IMPROCEDENTE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Senhora Diretora Presidente a RATIFICAÇÃO desta decisão.


Leila Maria Massarão
membro


Adriana Queiroz
Pregoeiro


Denis Augusto do Prado
membro



Prefeitura Municipal de São Carlos
FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE SÃO CARLOS

Criada pela Lei Municipal nº 10.655 de 11 de julho de 1993
Alterada pela Lei nº 13.002 de 16 de maio de 2002
C.N.P.J. 02.260.630/0001-20 Inscrição Estadual: isento

RATIFICO a decisão proferida pelos Agentes de Contratação e Equipe de apoio a Licitações que julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por **SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 26 de fevereiro de 2025.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2025.

MARIA ISABEL ALVES LIMA
Diretora Presidente